SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247005 - SC (2026/0146815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C A F
AGRAVANTE	:	M R F
ADVOGADOS	:	ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009
		LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO	:	F A
AGRAVADO	:	J DOS S A
ADVOGADOS	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
		KARINE SCHRAMM - SC057913

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de adoção com pedido de guarda provisória até o trânsito em julgado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, deferindo a adoção, sem fixação de honorários.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, indeferindo a adoção e determinando reintegração gradual à família natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c391ef0f-b2b2-41ff-b44e-fcfadec11cc7

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se há violação aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ao se negar a adoção pretendida, à luz dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão do TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre adoção, priorização da família natural e melhor interesse da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; ECA, arts. 1º, 3º, 4º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp n. 1.523.283/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.966.203/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c391ef0f-b2b2-41ff-b44e-fcfadec11cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247005 - SC (2026/0146815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C A F
AGRAVANTE	:	M R F
ADVOGADOS	:	ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009
		LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO	:	F A
AGRAVADO	:	J DOS S A
ADVOGADOS	:	LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
		KARINE SCHRAMM - SC057913

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de adoção com pedido de guarda provisória até o trânsito em julgado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, deferindo a adoção, sem fixação de honorários.

4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, indeferindo a adoção e determinando reintegração gradual à família natural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante do princípio da dialeticidade; e (ii) saber se há violação aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ao se negar a adoção pretendida, à luz dos arts. 1º, 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, autorizando a reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão do TJSC está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre adoção, priorização da família natural e melhor interesse da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; ECA, arts. 1º, 3º, 4º, 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025; STJ, REsp n. 1.523.283/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.966.203/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incluindo tópico sobre a Súmula n. 7 do STJ, além de enfrentar a ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF) e a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e seu processamento; subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao colegiado (fls. 1162 e 1168).

Contrarrazões às fls. 1172-1177.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo em apelo nobre (fls. 1194-1196).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1156-1157. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em apelação nos autos de ação de adoção.

O julgado foi assim ementado (fl. 1084):

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR FAVORÁVEL À PERMANÊNCIA DO INFANTE JUNTO AOS PAIS BIOLÓGICOS. ADOÇÃO QUE CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL. PRIORIZAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO À FAMÍLIA NATURAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos genitores contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para deferir a adoção da criança pelos tios maternos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se os pais biológicos apresentam condições para o exercício da parentalidade; (ii) saber se a adoção pelos tios é a medida mais adequada para a criança; e (iii) saber se a reintegração familiar deve ser priorizada em relação à adoção.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A análise dos autos revela que os pais biológicos se submeteram a tratamento para

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

dependência química, obtiveram alta e demonstraram comprometimento em assumir os cuidados do filho.
4. A equipe multidisciplinar do juízo de origem manifestou-se de forma contrária ao deferimento da adoção aos requerentes, considerando a possibilidade de reintegração aos pais biológicos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso conhecido e provido. Pedido de adoção indeferido, mantendo-se a guarda unilateral do infante em favor dos tios maternos e iniciando-se, de forma gradual, o processo de reaproximação e reintegração da criança com os pais biológicos.
Tese de julgamento: "1. A adoção é medida excepcional e deve ser considerada apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na família natural."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1103):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos em face de decisão oriunda desta Câmara. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há uma questão em discussão: (i) saber se há vício no acórdão embargado, que justifique a oposição de embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado analisou minuciosamente as questões, não havendo vícios a serem sanados. As alegações dos embargantes não se sustentam, pois o tema foi suficientemente resolvido.
4. Não cabem embargos de declaração para tentativa de rediscussão da decisão prévia, consistindo em via processual inadequada para tanto.
5. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não há o vício apontado no acórdão embargado. 2. Não são cabíveis embargos de declaração, quando nítido o caráter de rediscussão."

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o acórdão recorrido teria ignorado a proteção integral e o melhor interesse da criança ao desconsiderar riscos concretos e afastar a adoção em favor de reintegração na família natural sem garantir ambiente seguro e estável, desconsiderando o vínculo socioafetivo já consolidado com os recorrentes.

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de primeiro grau que deferiu a adoção, com a condenação dos recorridos ao pagamento de custas e honorários.

Contrarrazões às fls. 1115-1124.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo em apelo nobre (fls. 1194-1196).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de adoção em que a parte autora pleiteou a adoção do menor e a guarda provisória até o trânsito em julgado. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, deferindo a adoção, sem fixação de honorários (fls. 975-983).

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, indeferindo a adoção, mantendo a guarda unilateral do infante em favor dos tios e determinando reintegração gradual à família natural (fls. 1078-1083).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ao afastar a adoção, apesar do vínculo socioafetivo consolidado e dos riscos decorrentes da conduta pretérita dos genitores.

O Tribunal de origem, com base em laudo multiprofissional, perícias, exames, acompanhamento por equipe especializada e todas as demais provas dos autos, concluiu pela evolução e comprometimento dos genitores, recomendando reaproximação gradual do menor com a família natural, em consonância com a excepcionalidade da adoção e a primazia da família natural, entendendo não ser o caso de destituição do poder familiar. Confira-se (fls. 1078-1083);

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

Da análise dos autos, verifica-se que os apelantes promoveram mudanças significativas em suas vidas, estão exercendo atividade laborativa (evento 261, COMP11 e COMP12 e evento 12, CONTR6) e vêm demonstrando comprometimento para assumir os cuidados do filho.

De fato, constata-se que no ano de 2024, F. e J. permaneceram acolhidos em comunidade terapêutica por nove meses, para realização de tratamento para dependência química. Ambos receberam alta em dezembro do mesmo ano (evento 222, COMP2) e desde então, seguem realizando acompanhamento junto ao CAPS (evento 254, MEMORANDO2). Os últimos exames toxicológicos, realizados por eles em agosto de 2025, apresentaram resultados negativos para álcool e substâncias entorpecentes (evento 12, EXMMED2 a LAUDO5).

[...]

Os autos evidenciam que os pais biológicos promoveram mudanças reais e contínuas em suas vidas, buscando tratamento terapêutico, obtendo alta clínica, inserindo-se no mercado de trabalho e apresentando exames toxicológicos que comprovam a abstinência de substâncias entorpecentes (evento 310, da origem). Esse cenário revela não apenas arrependimento, mas sobretudo um compromisso concreto em reassumir seu papel parental.

A perda do poder familiar, no contexto presente, significaria desconsiderar todo o esforço empreendido pelos pais biológicos da criança e os avanços comprovados, ignorando-se que a dependência química é uma doença com possibilidade de tratamento e superação. O direito da criança de ser criada pelos próprios pais, quando comprovam que reúnem condições para tal mister, não pode ser ignorado em função de erros praticados pelos genitores no passado.

Não se nega que os apelados prestaram integral assistência ao infante quando os pais biológicos estavam incapacitados para tanto, oferecendo-lhe cuidados, educação e amor. No entanto, não se desconhece, também, que os apelados já estavam cadastrados no sistema de adoção, mas não lograram êxito em adotar uma criança. Assim, vislumbram no sobrinho a realização de um desejo legítimo, mas essencialmente pessoal. Entretanto, a adoção não pode ser instrumento de satisfação do anseio dos adultos em detrimento dos direitos fundamentais da criança e dos pais biológicos. O papel dos apelados deve ser, ao menos no presente momento, o de tios, preservando laços de afeto e convivência, mas sem usurpar o vínculo de filiação que pertence, em primeiro lugar, aos pais.

Ademais, a concessão de adoção ou mesmo de reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva dos tios, diante do contexto de hostilidade que sempre demonstraram em relação ao contato da criança com seus pais, certamente geraria conflitos familiares e confusão emocional para L., retirandolhe a possibilidade de construir sua identidade a partir de seus vínculos originais.

No caso em exame, verifica-se que os pais biológicos, ora apelantes, ao longo da instrução processual não se mantiveram inertes, tampouco praticaram abandono em relação ao filho. Ao contrário, buscaram auxílio terapêutico, engajaram-se em acompanhamento psicológico, submeteram-se a tratamento contra dependência química, obtendo alta médica formal, e apresentaram exames toxicológicos negativos que confirmam a superação do quadro anterior. Além disso, comprovam estabilidade no âmbito social e laboral, circunstâncias que foram analisadas no laudo pericial, o qual concluiu pela viabilidade de reinserção do infante ao núcleo familiar de origem.

[...]

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

O parecer psicossocial constante nos autos merece especial relevo e credibilidade, pois se trata de documento técnico elaborado por profissionais habilitadas e imparciais, cujo objetivo é oferecer subsídios especializados para a formação da convicção judicial. Diferentemente das alegações meramente subjetivas das partes, o laudo psicossocial analisa de forma criteriosa e científica as condições afetivas, emocionais, sociais e materiais dos pais biológicos, considerando o momento atual, e não apenas fatos pretéritos já superados.

É importante ressaltar que a avaliação psicossocial não se limita a apontar aspectos objetivos da realidade familiar, mas também busca compreender as dinâmicas relacionais e as mudanças concretas ocorridas ao longo do tempo, oferecendo um panorama atualizado da real capacidade dos genitores para reassumir a parentalidade. No caso dos autos, o parecer foi enfático ao reconhecer que os apelantes superaram o quadro de vulnerabilidade anterior, engajaram-se em tratamento, obtiveram melhora significativa em sua saúde mental e emocional, conquistaram estabilidade social e laboral, e, sobretudo, demonstraram disposição afetiva e responsabilidade para com o filho.

Desconsiderar o parecer psicossocial que atesta a plena capacidade dos apelantes equivaleria a negar validade à prova técnica produzida pelo próprio Juízo, substituindo uma análise científica e imparcial por impressões subjetivas. Tal conduta violaria não apenas o devido processo legal e a ampla instrução probatória, mas também o princípio da proteção integral da criança, pois deixaria de considerar justamente o elemento que melhor reflete sua realidade atual e seu interesse superior.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a importância e a credibilidade do laudo psicossocial produzido nos autos, cuja conclusão corrobora a tese recursal no sentido de que os apelantes estão aptos a reassumir o poder familiar, tornando desnecessária e precipitada a adoção, medida de caráter excepcional e subsidiário.

Somado a isso, como se sabe, a destituição do poder familiar, por sua natureza extrema e irreversível, deve ser decretada apenas quando demonstrada a inequivocidade da incapacidade definitiva dos genitores para exercer a parentalidade, o que não se verifica na espécie. De fato, a adoção somente se justifica quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na família natural ou extensa. Nesse sentido, a jurisprudência já enfatizou que a convivência familiar é um direito fundamental da criança e não uma mera faculdade do Estado ou dos genitores, sendo dever do Judiciário priorizar medidas de reintegração antes de optar pela adoção.

[...]

A manutenção da sentença também acarretaria prejuízos emocionais e psicológicos à criança, que seria afastada de forma definitiva de seus pais, mesmo diante da plena possibilidade de convivência segura e saudável. A adoção pelos tios, que já manifestaram comportamento de hostilidade em relação ao contato da criança com seus genitores, apenas ampliaria os conflitos familiares, criando um ambiente de disputa e exclusão que em nada contribui para o desenvolvimento integral de L.

Portanto, a análise criteriosa da prova, em especial do laudo pericial, revela que não estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar, sendo medida mais adequada e conforme ao ordenamento jurídico a concessão da guarda aos requerentes com a reintegração gradual da criança à família de origem, com acompanhamento da rede de proteção e preservação do vínculo com os tios no âmbito da família extensa. Tal providência respeita o princípio da proteção integral, assegura a efetividade do direito à convivência familiar e evita a irreversibilidade de

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

> uma adoção que, neste caso, seria precipitada e injusta. O acompanhamento da situação familiar é fundamental a fim de que a criança esteja protegida quando retornar ao convívio de seus pais biológicos e mantenha o vínculo com os tios que poderão eventualmente prestar-lhe auxílio se for necessário.
>
> Em suma, diante da plena capacidade parental dos apelantes, atestada em laudo técnico, e considerando que a adoção é medida de caráter excepcional e subsidiário, impõe-se a reforma da sentença, com a manutenção do poder familiar dos pais biológicos, garantindo-se a reintegração do infante ao seio de sua família natural, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

A respeito do tema, o STJ entende que: "A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar às crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade." (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025).

Desse modo, ao se apreciar demandas que envolvam tais conflitos, de fato deve o órgão julgador se pautar pela priorização do interesse do menor, ainda que em detrimento dos interesses da família natural ou mesmo da pretensa família adotante, o que foi observado pela Corte de origem.

E no que tange à própria prioridade a ser observada entre as famílias que pretendem exerecer o poder familiar sobre o infante, "a ordem hierárquica de presunção de maior bem-estar para a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que deve conviver, é dada pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta", motivo pelo qual "a excepcional alteração dessa ordem exige a comprovação categórica de elementos desabonadores da conduta do genitor preterido, do abandono da prole ou do desinteresse dos integrantes da família natural" (REsp n. 1.523.283/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

Assim, também em relação a este ponto o acórdão não destoa do entendimento do STJ pois, verificado nos autos a viabilidade de manutenção do infante em seu núcleo familiar natural, mediante a conduta positiva dos genitores e condições adquadas ao desenvolvimento menor, estando ainda ausente a constatação de situação excepcional autorizadora da adoção, afasta-se a pretensão dos recorrentes.

A propósito: "A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o melhor interesse da criança pode justificar a adoção por família substituta, ainda que haja manifestação da família biológica, desde que comprovadas as condições inadequadas para a manutenção do poder familiar." (AgInt no AREsp n. 2.966.203/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

É caso, portanto, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59637643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:56
Código de Controle do Documento: 2c435b06-9571-497a-a0a1-6416b09fcc0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.247.005 / SC

Número Registro: 2026/0146815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50158062720238240038

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A F
AGRAVANTE : M R F
ADVOGADOS : ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009
LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO : F A
AGRAVADO : J DOS S A
ADVOGADOS : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
KARINE SCHRAMM - SC057913

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - PERDA OU MODIFICAÇÃO DE GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A F
AGRAVANTE : M R F
ADVOGADOS : ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC029009
LUANA LIDÓRIO - SC068269
AGRAVADO : F A
AGRAVADO : J DOS S A

Documento eletrônico VDA60661114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 20d51127-e529-4b7c-8a6c-b51960563623

ADVOGADOS : LEANDRO GORNICKI NUNES - SC013825
KARINE SCHRAMM - SC057913

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:21
Código de Controle do Documento: 20d51127-e529-4b7c-8a6c-b51960563623